Apresentação: 18/03/2026 16:35:22.337 - CME
EMC 1/2026 CME => PL 5852/2025
EMC n.1/2026

PROJETO DE LEI Nº 5.852, DE 2025

Altera a Lei nº 15.075, de 26 de dezembro de 2024, a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, para dispor sobre bonificações de conteúdo local e seu uso em contratos de exploração e produção de petróleo e gás natural no Brasil e no exterior, com vistas à promoção da indústria nacional de bens e serviços.

EMENDA Nº

O *caput* do Art. 2º-A do Projeto de Lei nº 5852/2025, passa a ter a seguinte redação

> *Art. 2º-A. É admitida a transferência dos excedentes de conteúdo local, conforme o Art. 1° da Lei nº 15.075, de 26 de dezembro de 2024, conforme estabelecido nos Arts 1º e 2º, para banco de Bonificações de Conteúdo Local (BCL), sendo que os excedentes deverão ser mantidos separados, obrigatoriamente, dentro dos mesmos ambientes, fases, etapas e macrogrupos (poços, sistemas de coletas e escoamento, UEP) onde o excedente foi obtido.*

O parágrafo 3º do Art. 2º-A do Projeto de Lei nº 5852/2025, passa a ter a seguinte redação:

> *§ 3º Bens e serviços da indústria brasileira de petróleo que vierem a ser exportados para aplicação por empresas de integrantes de contratos para exploração e produção de petróleo e gás natural com atividades petrolíferas em outros países poderão gerar acúmulo em seus respectivos bancos de BCL correspondente ao*

CD265917538700
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265917538700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo

Apresentação: 18/03/2026 16:35:22.337 - CME
EMC 1/2026 CME => PL 5852/2025
EMC n.1/2026

conteúdo local certificado destes bens e serviços exportados, sendo que os excedentes deverão ser mantidos separados, obrigatoriamente, dentro dos mesmos ambientes, fases, etapas e macrogrupos (poços, sistemas de coletas e escoamento, UEP) onde o excedente foi obtido.

Acrescente-se onde couber o seguinte artigo ao Projeto de Lei nº 5852, de 2025:

O Art. 3º da Lei 12.351, de 22 de dezembro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 18.....

Parágrafo Único. Em caso de empate na aplicação do critério estabelecido no caput, os valores acumulados nos bancos de BCL poderão ser utilizados para desempate, observado que o montante deverá ser considerado exclusivamente como critério de desempate não podendo, em hipótese alguma ser debitado do respectivo banco de BCL da licitante, individualmente ou em consórcio.

Excluam-se os parágrafos 4º, 5º e 8º do Art. 2º-A do Projeto de Lei nº 5852/2025, procedendo ao ajuste na numeração dos demais parágrafos.

JUSTIFICAÇÃO

As alterações propostas nos Artigos 1º e 2º desta Emenda visam, antes de tudo, consolidar o mérito e contribuir para o aperfeiçoamento do Projeto de Lei nº 5852 de 2025.

Quanto ao mérito, as alterações propostas para o ART. 2º-A, constantes dos Art 1º e 2º da Emenda, têm como objetivo retornar ao espírito original da Lei, desvirtuado no PL nº 5852/2025

CD265917538700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265917538700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo

Apresentação: 18/03/2026 16:35:22.337 - CME
EMC 1/2026 CME => PL 5852/2025
EMC n.1/2026

em questão, que era o de estimular a indústria nacional, criando incentivos para aquisição interna de bens e serviços associados às atividades de exploração e produção de petróleo e gás natural. Tal dinâmica, que tende a gerar novas oportunidades de desenvolvimento endógeno para nossa indústria, bem como impulsionar o avanço tecnológico, a capacitação de recursos humanos e a geração de emprego e renda.

Por outro lado, para esses objetivos sejam plenamente alcançados, ou seja, que as obrigações contratuais originais constantes nos contratos de concessão ou partilha descumpridas pudessem ser cobertas com novas compensações, torna-se necessário viabilizar a utilização dos excedentes exatamente onde foram descumpridos. Por exemplo, se o percentual de conteúdo local em previsto em um contrato para máquinas e equipamentos de um FPSO não foi atendido, só poderá ser compensado pelo excedente dentro dos mesmos ambientes, fases, etapas e macrogrupos (poços, sistemas de coletas e escoamento, UEP) onde o excedente foi obtido.

O raciocínio acima vale para tanto para o uso dos excedentes para as compras para investimentos no país como para a exportações que a concessionária detentora dos excedentes exportar, com a devida comprovação, para um empreendimento de sua carteira em outro país.

Colocando indistintamente os excedentes em um Banco de Bonificações de Conteúdo Local a compensação pretendida pela conversão de possíveis multas em compras de bens no mercado nacional ficaria seriamente comprometida. Cabe ressaltar que um dos motivos dessa proposta é evitar que excedentes em serviço, mais facilmente alcançáveis, compensem multas pelo não atendimento em compras de bens nacionais.

Quanto ao Artigo 3º desta Emenda, não tem sentido utilizar os excedentes para reduzir os Bônus de Assinatura nos leilões de Blocos Exploratórios, haja vista que a Nação perderia duas vezes:

CD265917538700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265917538700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo

Apresentação: 18/03/2026 16:35:22.337 - CME
EMC 1/2026 CME => PL 5852/2025
EMC n.1/2026

O Tesouro receberia um Bônus menor pela concessão do Bloco exploratório e a indústria nacional perderia o valor em encomendas. Assim, nossa proposta é que, no caso de empate o valor nominal do bônus seja utilizado apenas como elemento de desempate e, dessa forma, a proponente que detiver o maior valor no BCL é declarada vencedora.

Quanto à supressão dos parágrafos 4º, 5º e 8º do Art. 2º-A do Projeto de Lei nº 5852/2025 nos moldes proposto nesta Emenda, cabem os seguintes comentários:

- *Quanto ao § 4º, embora louvável a intenção do autor do PL quando pretende induzir atividades e segmentos de maior relevância para o desenvolvimento socioeconômico do país, o uso dos valores de excedente de conteúdo local a serem efetivamente incluídos nos BCL das empresas brasileiras integrantes de contratos para exploração e produção de petróleo e gás natural resultantes do produto do excedente medido por fatores multiplicadores, não deve surtir o efeito desejado, haja vista que ao aumentarmos o valor do excedente em itens estratégicos, estaremos, ao mesmo tempo, reduzindo, na mesma proporção, novos itens que poderiam estar sendo contratados.*
- *Quanto ao § 5º, deve ser excluído, simplesmente devido a perda de finalidade dado que complementava o § 4º que estamos propondo excluir.*
- *Finalmente, quanto ao § 8º, propomos sua exclusão por ser totalmente incompatível com os objetivos do PL 5852/2025. Se o objetivo do Pl é estimular a geração de excedentes, para compensar valores de Conteúdo Local não cumpridos e que gerariam multas, não faz o menor sentido utilizar como estímulo um excedente obtido no passado.*

Assim sendo, as modificações e exclusões ora propostas ainda têm por objetivo final adequar o texto original do PL

CD265917538700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265917538700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo

Apresentação: 18/03/2026 16:35:22.337 - CME
EMC 1/2026 CME => PL 5852/2025
EMC n.1/2026

5852/2025 para que, de fato, venha a atingir os objetivos pretendidos pela exposição de motivos do Exmo. Sr. Ministro das Minas e Energia quando na defesa de PL 3337/2024 que deu origem a Lei 15075/2024, qual sejam: "*Com a medida, busca-se também estimular a indústria nacional em geral, criando incentivos para aquisição interna de bens e serviços associados às atividades de exploração e produção de petróleo e gás natural, dinâmica que tende a gerar novas oportunidades de desenvolvimento endógeno para nossa indústria, bem como impulsionar o avanço tecnológico, a capacitação de recursos humanos e a geração de emprego e renda*"

Por fim, cabe a informação de que as alterações ora propostas não causam qualquer impacto orçamentário ou financeiro ao Projeto de Lei nº 5852/2025, que permanece neutro no que tange a esse aspecto.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO

CD265917538700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265917538700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo